

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 188, DE 2015 (Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES  
EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008. Este Tratado foi apresentado pela Exma. Sra. Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

Como esclarece a Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00043/2015 – MRE MJ, de 2 de fevereiro de 2015, enviada ao Congresso Nacional, o Tratado sob comento tem o “propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação,

ação penal e prevenção do crime”, tendo por base a instituição de “mecanismo moderno de cooperação, que permitirá a agilização do intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal”. A assistência prevista no ato internacional sob análise contempla medidas relativas à investigação ou persecução de delitos, como bloqueio, apreensão ou perdimento de produtos do crime. Por fim, destaca a Exposição de Motivos que o Tratado é compatível com as leis internas do Brasil e com disposições constantes de outros acordos de assistência jurídica mútua já celebrados pelo Estado brasileiro e que a proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações que venham a ser compartilhadas estão salvaguardadas pelo disposto no seu artigo 6º.

Sob a ótica da segurança pública, há impactos, no campo temático desta Comissão, pela matéria constante dos seguintes dispositivos:

- art. 2º, que trata das medidas assecuratórias referentes a produtos, instrumentos ou objetos do crime, o qual disciplina o cumprimento de: a) solicitações de busca e apreensão de objetos; de localização, identificação e apreensão de pessoas; identificação e rastreamento, bloqueio de objetos de crime; e

- art. 5º, que trata da possibilidade de execução de medidas cautelares, com o objetivo de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

São também relevantes para a atividade de segurança pública e de combate ao crime organizado:

- a obrigação de manutenção de confidencialidade de qualquer informação relativa ao envio ou ao cumprimento de uma solicitação – art. 6º;

- a impossibilidade de detenção, de submissão a processo ou a qualquer outra medida restritiva de uma pessoa que se encontre no território nacional, em razão de solicitação de auxílio formulado pelo Estado brasileiro – arts. 10 e 11;

- o cumprimento de solicitações de busca, apreensão e entrega de qualquer bem ao Estado requerente que a solicitar, desde que a solicitação contenha informação que justifique a medida – art. 13;

- a obrigação de fornecimento de cópias de registros públicos, incluindo documentos ou informações em qualquer forma – art. 14 – e de devolução de quaisquer documentos ou bens que lhe tenham sido fornecidos em cumprimento a uma solicitação formulada pelo Estado brasileiro com base no Tratado sob análise – art. 15;

- o dever de prestar auxílio em processos que envolvam identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos e objetos de crime – art. 16; e

- a obrigatoriedade de atendimento imediato à solicitação ou à transmissão, quando necessário, à autoridade competente da Parte Requerida, do pedido formulado pela outra Parte – art. 25.

Apreciado na Comissão de Relações Exteriores, foi aprovado o texto do Tratado, condicionado à celebração de ajuste complementar, que exclua do auxílio jurídico mútuo medidas que importem em:

I - busca, apreensão, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente;

II - execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e

III - transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O PDC nº 188, de 2015 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com matéria relativa à segurança pública, nos termos das alíneas “b”, “f” e “g”, do inciso XVI do artigo 32, do RICD.

Em tempos de globalização, no qual as fronteiras físicas pouco significam diante das tecnologias de informação, o combate ao crime transnacional exige que os Estados estreitem a cooperação por meio de instrumentos jurídicos que facilitem as ações conjuntas contra o crime organizado.

O presente Tratado insere-se nesse contexto de forma perfeita, uma vez que trata de medidas de cooperação, entre o Brasil e a República de El Salvador, que tem entre os seus objetivos “aprimorar a efetividade da investigação e persecução de crimes”, com destaque para o combate a atividade criminosas como lavagem de dinheiro; tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munições e explosivos; terrorismo e seu financiamento.

A facilitação de troca de informações entre órgãos policiais dos dois países é fundamental para que se agilizem procedimentos com vistas a reprimir essas atividades criminosas, além de desestimular a evasão de divisas nacionais, com transferência de recursos, obtidos por meio ilícitos, para local que seria, no jargão tributário, um “paraíso fiscal”.

Deve ser destacado que a correção promovida pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional previne que haja qualquer questionamento sob a constitucionalidade do Tratado, à luz de direitos e garantias fundamentais, asseguradas pelo texto constitucional brasileiro, e garante o respeito às leis brasileiras, relativas ao processo e à execução penal.

Além disso, aduz-se, por pertinente, que não se observa no texto Tratado nenhuma cláusula que atente contra direitos e garantias resguardados em nossa Constituição Federal, uma vez que não há nenhum ato que possa ser considerado como ofensivo ao direito de ampla defesa ou ao direito ao devido processo legal.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entende-se que o Tratado irá contribuir de forma relevante para o combate, por parte do Estado brasileiro, do crime de evasão de divisas, ultimamente tão associado com outras práticas delitivas e que tem causado imensos prejuízos ao nosso País, principalmente em razão da ausência de acordos internacionais que facilitem à repatriação e à divisão de ativos – matéria constante do artigo 1º, alíneas, “i” e “j”, do Tratado.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2015**, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o qual “Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008”, destacando que, nos termos dos seus arts. 2º e 3º, a aprovação do Tratado fica condicionada à celebração de ajuste complementar entre o Brasil e El Salvador, excluindo do texto do Tratado medidas que importem em: I - busca, apreensão, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente; II - execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e III - transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator